**Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ de 2021**

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, cafés, restaurantes, quiosques, casas noturnas, espaços de eventos e shows, assim como ambientes semelhantes adotarem medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio e agressão”**

**Art. 1°** - Ficam os bares, cafés, restaurantes, quiosques, casas noturnas, espaços de eventos e shows, assim como ambientes semelhantes obrigados a adotar medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio e agressão, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito de Sumaré.

**Art. 2°** - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão oferecer competente treinamento aos seus funcionários e/ou equipe de segurança, visando atender adequadamente a mulher em situação de risco, vulnerabilidade ou violência, garantindo eficaz acolhida, auxílio e proteção.

§ 1° O treinamento especializado mencionado neste artigo compreende a instrução dos funcionários e/ou equipe de segurança sobre técnicas civilizadas de abordagem ao agressor, bem como sobre a conduta adequada a ser adotada no sentido de acolher, auxiliar e proteger a mulher enquadrada nas hipóteses desta Lei.

§ 2° O preposto do estabelecimento deverá atuar com discrição, registrando as circunstâncias fáticas e possibilitando a identificação do agressor a fim de facilitar eventual investigação perpetrada por autoridades competentes, disponibilizando à mulher ou às referidas autoridades todos os canais de comunicação para a efetiva promoção da defesa de seus direitos.

§ 3º Os estabelecimentos deverão afixar cartazes em seus banheiros, contendo informações sobre auxílio e proteção à mulher em situação de risco.

§ 4° - Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser adotados.

**Art. 3°** - O descumprimento desta Lei implica em advertência ao estabelecimento respectivo por parte da autoridade fiscalizadora.

§ 1° Em caso de reincidência, o estabelecimento será sancionado administrativamente em forma de multa correspondente à 30 (trinta) Ufesps (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por parte da autoridade fiscalizadora, a ser recolhida pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – Os valores arrecadados, provenientes da aplicação das multas previstas na presente lei, serão destinados a programas de proteção à mulher.

**Art. 4°** - As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, de igual forma, a todas aquelas pessoas que se identificarem como mulher.

**Art. 5°** - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Com o intuito de combater a violência e o assédio que as mulheres vêm sofrendo, apresento esta propositura no sentido de ampliar a rede de atenção e prevenção a violência contra a mulher oferecendo mecanismos para que a mesma peça ajuda, caso se sinta em situação de risco, enquanto estiver em estabelecimentos como bares, cafés, restaurantes, quiosques, casas noturnas, espaços de eventos e shows.

Infelizmente notícias relacionadas a casos de violência contra a mulher são recorrentes nos dias atuais, mesmo com a Lei Maria da Penha (Lei Federal 11.340, de agosto de 2006), que cria mecanismos para coibir e punir quem comete esse tipo de crime.

Ressalta-se que de janeiro a maio de 2021 a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo registrou 79 feminicídios, 21.657 lesões corporais, 19.968 ocorrências de ameaça e 4.821 calúnias contra as mulheres. Feminicídios tentados e consumados e agressões domésticas aumentaram assombrosamente tendo atingido números alarmantes em todo o território nacional.

Nesse sentido, para que as estatísticas envolvendo a violência contra a mulher regridam, o engajamento por parte deste Parlamento é de fundamental importância. Diante do exposto e da relevância da matéria em questão, conto com a sensibilidade e com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.



**FERNANDO DO POSTO**

Vereador – Republicanos